

LEI Nº 4.778
DE 29 DE JULHO DE 2026

(Projeto de Lei nº 132/2026 – Autor: Prefeito Municipal)

***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU,
Prefeita Municipal de Santos em exercício, faço saber que a Câmara Municipal aprovou
em sessão realizada em 30 de junho de 2026 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.778

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a
elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2027, com base nos princípios
fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320, de
17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Res-
ponsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica do Município e nas normas expedidas pelo Go-
verno Federal.

Art. 2º O Orçamento Anual do Município abrange os Po-
deres Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta,
Indireta e Fundacional, incluindo as Autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo
Poder Público.

Art. 3º A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo
Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2026, compor-se-á de:

- I** – Mensagem;
- II** – Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III** – Tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, in-
ciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV** – Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despes-
as decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza fi-
nanceira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de
receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado atendendo ao dis-
posto no artigo 165, parágrafo 6º da Constituição Federal e ao artigo 5º, inciso II da Lei
Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- V** – Demonstrativo da compatibilidade da programação
dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, que
faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º A estrutura orçamentária e a funcional programática que servirão de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverão obedecer à disposição constante da Classificação Institucional, da Relação de Funções, Subfunções e Programas e do anexo referente a Discriminação dos Programas e Ações priorizados para 2027, que são partes integrantes desta Lei.

Art. 5º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 estão estabelecidos nos anexos: I – Anexo de Metas Fiscais e II – Anexo de Riscos Fiscais. O Anexo I desdobra-se em:

- I** – Tabela 1 - Metas Anuais;
- II** – Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III** – Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV** – Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V** – Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI** – Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII** – Tabela 7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- VIII** – Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os demonstrativos têm seus valores expressos em Reais, estando em consonância com as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, por meio da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF nº 2.057, de 15 de setembro de 2025.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária. Conterá “Reserva de Contingência”, identificada pelo código 9.9.99.99, em montante não inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) e não superior a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, cabendo à Mensagem que acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual justificar o percentual adotado à luz do Anexo de Riscos Fiscais, destinada ao atendimento de

passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais.

Art. 8º Para atender ao disposto nos § 2º-A, § 2º-B, § 2º-C, § 2º-D e § 2º-E do artigo 115 da Lei Orgânica do Município, o montante destinado às emendas parlamentares individuais dos Vereadores será fixado no mínimo em 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) e no máximo em 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Do montante previsto no *caput*, no mínimo 50% (cinquenta por cento) será obrigatoriamente destinado ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Os recursos destinados às emendas parlamentares poderão ser aplicados na forma de subvenções, auxílios e contribuições, bem como mediante a celebração de parcerias por meio de termos de cooperação ou de fomento com entidades privadas sem fins lucrativos, além de investimentos em obras, aquisição de equipamentos e execução de serviços que não impliquem aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º As programações orçamentárias decorrentes das emendas parlamentares individuais não poderão ser canceladas ou realocadas sem a prévia anuência do respectivo autor da emenda.

§ 4º As programações de que trata o parágrafo 3º deste artigo que, embora empenhadas, não tenham sido pagas até o encerramento do exercício poderão ser inscritas em restos a pagar.

§ 5º O Poder Executivo publicará, trimestralmente, relatório de execução das emendas parlamentares individuais, discriminando autor, objeto, órgão executor e valores empenhados, liquidados e pagos.

§ 6º O relatório de que trata o § 5º deste artigo será disponibilizado no portal de transparência do Município, com possibilidade de consulta individualizada por autor e por objeto.

§ 7º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais deverão divulgar, em sítio eletrônico próprio ou em página eletrônica de fácil acesso ao público, durante toda a execução do objeto e pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a aprovação da prestação de contas final, no mínimo:

- I** – a identificação da emenda parlamentar;
- II** – o nome do autor da emenda;

III – o valor destinado, empenhado, liquidado, pago e efetivamente recebido;

IV – o objeto financiado;

V – o instrumento jurídico celebrado;

VI – o plano de trabalho e o cronograma de execução;

VII – os relatórios de execução física e financeira;

VIII – a prestação de contas e os resultados alcançados.

§ 8º A divulgação prevista no § 7º deverá observar os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e, quando aplicável, as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027, sem prejuízo das normas estabelecidas pela Legislação Federal e pela Lei Orgânica Municipal, obedecerá às seguintes diretrizes, a saber:

I – não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos, observado, quanto aos créditos extraordinários, o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal e no art. 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – na fixação das despesas para 2027 serão observadas todas as prioridades constantes desta Lei, as diretrizes emanadas dos respectivos Conselhos Municipais, a austeridade na gestão dos recursos públicos e a modernização governamental;

III – as Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, considerando-se as suplementações, salvo os casos de aumento ou diminuição dos serviços prestados;

IV – na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objetos de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

V – as receitas e as despesas serão orçadas pelas Unidades Orçamentárias segundo os preços vigentes em junho de 2026;

VI – a Lei Orçamentária, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento, no âmbito de cada fonte de recursos conforme vinculações legalmente estabelecidas e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência;

VII – a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

VIII – constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculado ao projeto, inclusive "ARO";

IX – nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de Caixa;

X – a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001;

XI – será garantida a participação popular nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do orçamento anual, inclusive nos termos da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;

XII – a alocação dos recursos na Lei Orçamentária, em seus créditos adicionais e a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas, incluindo a adoção de medidas visando o desenvolvimento do sistema de custos para avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de que trata o parágrafo 3º do artigo 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11. O Município assegurará em seu orçamento anual, percentuais da receita destinados a:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino na forma que dispuser a Legislação em vigor;

II – prestação de serviço de transporte coletivo eficiente, com conforto e qualidade;

III – preservação e recuperação do meio ambiente e incremento das informações ambientais;

IV – promoção social e bem-estar da população e projetos de enfrentamento à pobreza, tudo conforme a LOAS e em conformidade com o PNAS – SUAS;

V – organização, ampliação, atendimento digno e funcionalidade do Sistema Municipal de Saúde, especialmente quanto às ações preventivas, programas e distribuição de medicamentos, fortalecendo os princípios e diretrizes do SUS;

VI – fomento ao turismo regional, inclusive com ampliação de infraestrutura, incluindo ecoturismo e de negócios;

VII – integração regional visando a metropolização e o fortalecimento político;

VIII – incentivo à criação de micro e pequenas empresas;

IX – conservação, manutenção, limpeza, organização e informatização dos próprios municipais;

X – programa de prevenção a situações de risco contemplando a atualização e implementação de Planos de Contingência e de Redução de Riscos Naturais e Tecnológicos;

XI – reforma administrativa, atualização salarial e política de valorização do funcionalismo;

XII – incentivo ao exercício da cidadania, por meio do aprimoramento de políticas de apoio, orientação, ofertas de emprego e na implementação de medidas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XIII – modernização dos mecanismos de arrecadação do Município, com projetos e procedimentos que promovam a Justiça Tributária;

XIV – criação de mecanismos com o objetivo de incentivar a instalação de novas empresas no Município;

XV – desenvolvimento sustentável da Área Continental;

XVI – pagamentos de sentenças judiciais;

XVII – incentivo à geração de empregos e a requalificação profissional dos trabalhadores;

XVIII – incentivo à criação e expansão de cooperativas de serviços e produção;

XIX – participação do Município na administração do Porto;

XX – priorização de atendimento à criança, ao adolescente e à terceira idade, nos termos do disposto na Legislação em vigor;

XXI – projetos e programas de combate às desigualdades sociais, culturais e econômicas visando a reinserção social de famílias carentes;

XXII – estudos, projetos e obras voltados para a melhoria da qualidade de vida dos moradores da Zona Noroeste, Morros e Área Continental;

XXIII – participação do Município no Fundo de Desenvolvimento da Baixada Santista (cota-parte);

XXIV – implementação de mecanismos de gestão integrada para a elaboração, execução e fiscalização de políticas públicas de juventude e fomento ao protagonismo juvenil, em especial a Coordenadoria de Juventude, o Conselho Municipal de Juventude e o Fundo Municipal de Apoio à Juventude com a realização da Semana Municipal da Juventude e a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXV – atenção prioritária à Primeira Infância, contemplando ações de educação parental, ampliação de espaços de brincar naturalizados e estratégias intersetoriais de proteção;

XXVI – fortalecer o Orçamento Participativo e fomentar o apoio estrutural a projetos sociais, esportivos e culturais de base comunitária, com foco no desenvolvimento social dos morros;

XXVII – qualificar a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), visando a operação de unidades CAPS III (24 horas) e o reforço à Seção de Atendimento Domiciliar (SEADOMI);

XXVIII – preservar o patrimônio histórico-cultural, incluindo o fomento à Fundação Arquivo e Memória de Santos e a revitalização turística do Centro Histórico;

XXIX – modernização da zeladoria urbana e do video-monitoramento, com foco na segurança pública, fiscalização de trânsito e proteção ao comércio;

XXX – políticas intersetoriais para a população em situação de rua, abrangendo programas de moradia assistida (*Housing First*) e unidades de acolhimento multiprofissional;

XXXI – investimentos em infraestrutura de drenagem sustentável e combate a enchentes, por meio de jardins de chuva, pavimentos permeáveis e aprofundamento de canais;

XXXII – promoção da acessibilidade digital em portais públicos (norma ABNT NBR 17.225) para garantir a autonomia de munícipes com deficiência visual e intelectual, ampliação de intérpretes de Libras e manutenção permanente do programa Praia Acessível;

XXXIII – fomento ao Plano Municipal de Arborização Urbana, gestão de resíduos com apoio a cooperativas e coleta seletiva diferenciada em feiras livres;

XXXIV – incentivo à inovação governamental via laboratórios de gestão e valorização das carreiras do funcionalismo público compatíveis com as demandas municipais

XXXV – implementação do Plano Nacional de Cuidados e ampliação de vagas em Instituições de Longa Permanência (ILPI) e Centros Dia para a população idosa;

XXXVI – estruturação de política de habitação de interesse social, priorizando a regularização fundiária e a Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS);

XXXVII – consolidação da Política Municipal de Justiça Restaurativa e promoção da Cultura de Paz em toda a rede municipal de ensino.

XXXVIII – fomento à Política de Habitação de Interesse Social, abrangendo a regularização fundiária em diversas modalidades e a implementação da Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS);

XXXIX – execução de estratégias de mitigação e adaptação climática, priorizando intervenções estruturantes em áreas críticas de vulnerabilidade a riscos climáticos;

XL – universalização do saneamento básico e estruturação de setor municipal de gestão compartilhada dos componentes de água, esgoto, resíduos e drenagem;

XLI – implementação de políticas de saneamento voltadas à população em situação de rua;

XLII – expansão da gestão de resíduos sólidos via coleta seletiva tripartite, descentralização por centrais de triagem nos bairros, incentivo à compostagem e campanhas de conscientização;

XLIII – promoção da segurança alimentar mediante a implantação de hortas urbanas e periurbanas integradas à destinação de resíduos orgânicos;

XLIV – proteção e recuperação da Mata Atlântica e matas ciliares, visando a ampliação da arborização urbana e a restauração de áreas degradadas;

XLV – fortalecimento de ações diretas de enfrentamento ao feminicídio e promoção de programas de educação popular nos territórios;

XLVI – incentivo à mobilidade ativa e coletiva, contemplando a melhoria de calçadas, travessias acessíveis e a integração tarifária e modal do transporte público.

XLVII – Criação do Fundo Municipal de Habitação - FMH, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, desvinculado da Companhia de Habitação da Baixada Santista (COHAB-ST), destinado exclusivamente ao financiamento, implementação e manutenção das políticas públicas municipais de habitação;

XLVIII – Fomentar o desenvolvimento humano por meio da educação inclusiva, cultura, esporte e turismo, priorizando: a requalificação e acessibilidade de equipamentos públicos; o investimento em segurança, tecnologia e apoio psicossocial na rede de ensino e na educação popular; a implantação de Vilas Criativas e parques inclusivos; a valorização do patrimônio histórico, do afroturismo e da cultura periférica; e a ampliação da transparência e da participação cidadã;

XLIX – Promover o desenvolvimento urbano sustentável, a zeladoria municipal e a resiliência climática por meio da execução contínua de obras de macrodrenagem, pavimentação, acessibilidade e gestão do saneamento e dos recursos hídricos; da expansão da malha cicloviária, atrelada à implantação de pontos de apoio e à fiscalização de segurança para ciclistas e entregadores por aplicativo; da modernização da iluminação pública; da preservação dos manguezais e áreas costeiras; da modernização da gestão de resíduos sólidos (ecopontos); da criação de incentivos como o IPTU Verde; e da consolidação de uma política integral de proteção e bem-estar animal com estruturação do atendimento veterinário público;

L – Fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) municipal por meio da expansão da Atenção Primária, Especializada e Vigilância em Saúde, garantindo: a modernização tecnológica, inclusive, com o uso de telemedicina; a ampliação de equipes de saúde bucal e atendimento domiciliar; o fomento a linhas de cuidado específicas (Saúde da Mulher, Idoso, TEA, Demências/Alzheimer, Doenças Vasculares, Endometriose, Obesidade); a redução ágil de filas de exames e cirurgias; a estruturação de Centros de Referência LGBTQIA+; e o aperfeiçoamento da assistência em Saúde Mental e prevenção ao suicídio;

LI – Promover a valorização contínua do servidor público municipal, priorizando a realização de concursos públicos para o provimento de cargos

em áreas com defasagem de profissionais, com ênfase no setor psicossocial; e garantindo a provisão orçamentária para o estudo e efetivação de reclassificações de níveis salariais, reenquadramentos funcionais e reestruturação dos planos de cargos, carreiras e vencimentos de todo o quadro geral e das carreiras específicas, especialmente as da saúde, educação, fiscalização e segurança pública; além da regularização de passivos e direitos suspensos;

LII – Aperfeiçoar a Segurança Pública e a Defesa Civil do município, garantindo: a modernização e o reaparelhamento da Guarda Civil Municipal; a expansão do videomonitoramento inteligente, do cerco eletrônico e do uso de drones; o fortalecimento das rondas preventivas e escolares; a estruturação do programa Guarda Municipal Veterano; a construção da nova sede da Defesa Civil; a instalação de sistemas de alerta sonoro; a execução de obras de contenção de encostas em áreas de risco; e a fiscalização da segurança do trabalho;

LIII – Fortalecer a rede de Proteção Social e Direitos Humanos, priorizando: a habitação de interesse social e regularização fundiária; a criação de Renda Básica e Bancos Comunitários; a expansão do acolhimento a idosos (ILPIs), crianças, adolescentes e população em situação de rua; o fomento ao empreendedorismo feminino e combate à violência de gênero; e o financiamento de ações de combate ao racismo e apoio à diversidade;

LIV – Funcionamento de Grupos de Trabalho (GTs) intersetoriais de caráter estratégico, instituídos pelo Executivo para a elaboração de planos municipais, modernização administrativa e estudos de impacto socioeconômico;

LV – Fomentar o microempreendedorismo local e o turismo comunitário por meio da adequação urbanística, ordenamento de *trailers* comerciais em áreas revitalizadas e modernização das normas de posturas para o funcionamento de pequenos estabelecimentos gastronômicos.

§ 1º O Município poderá, mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida, às entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, quando for o caso, que tenham também recebido parecer favorável do respectivo Conselho Municipal, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 2º As entidades a que se refere o parágrafo anterior deverão ser sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público e de forma gratuita, no que se refere à subvenção, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º O Poder Executivo, mediante autorização Legislativa, poderá firmar convênios e termos de parceria, com outras esferas de governo e com entidades privadas, desde que tais entidades estejam registradas em um dos seguintes Órgãos: Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Municipal para Proteção à Vida Animal e que sejam declaradas de utilidade pública pelo Município, além de receberem parecer favorável do respectivo Órgão para desenvolver programas nas áreas de interesse do Município.

§ 4º O Município poderá, mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, às entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, medicina veterinária com atendimento voltado às famílias de baixa renda, médica, educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam registradas em um dos seguintes órgãos: Conselho Municipal de Assistência Social, cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Proteção à Vida Animal, quando for o caso, que tenham recebido parecer favorável do respectivo Órgão, desde que estejam legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 5º VETADO.

§ 6º VETADO.

Art. 12. Conforme estabelece o artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, desde que autorizado em Lei específica, atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, e em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Art. 13. A receita e a despesa autorizadas na proposta orçamentária deverão ser estimadas a valores de janeiro de 2026, pela variação projetada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, de julho a dezembro de 2026, não podendo sofrer mais nenhuma correção durante a execução do Orçamento de 2027, visando o equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 14. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo, quando forem concedidos a título oneroso, dependerão de autorização legislativa, inclusive quanto à sua aplicação.

Art. 15. O Poder Executivo, mediante autorização Legislativa, poderá firmar convênios e termos de parceria com outras esferas de governo e com entidades privadas, desde que tais entidades estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, quando for o caso, e que seja apresentado parecer favorável do respectivo Conselho Municipal, para desenvolver programas nas áreas de interesse do Município.

Art. 16. As despesas com Pessoal da Administração Direta obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º O aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévias dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de despesas e aos acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício, de acordo com o disposto no *caput*.

§ 2º Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal, constarão da Lei Orçamentária para 2027.

§ 3º Os Projetos de Lei sobre alteração de estrutura, cargos, concessão de vantagens e aumento de remuneração serão, obrigatoriamente, acompanhados de manifestação da Secretaria de Finanças, na respectiva área de sua competência.

§ 4º As despesas com pessoal ficam vinculadas ao limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, conforme artigo 20, inciso III da mesma Lei Federal.

§ 5º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 17. A Câmara Municipal será convocada extraordinariamente, na forma do artigo 25 da Lei Orgânica, caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja votado até a última Sessão Legislativa do ano.

Parágrafo único. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja votado até 31 de dezembro, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária de 2027, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, até que a proposta seja apreciada e votada pela Câmara Municipal.

Art. 18. Os programas aprovados pelo Poder Legislativo constarão, obrigatoriamente, do Plano Plurianual que será encaminhado à Câmara Municipal nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 19. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,01% (um centésimo por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, desde que possuam dotação orçamentária específica.

Art. 20. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelas Fundações e Autarquias, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Municipal. A transferência de recursos financeiros para as Fundações e Autarquias será efetivada mediante pedido por escrito. As Fundações e Autarquias, por meio de suas unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, processarão o empenho e liquidação da despesa.

Art. 21. A inclusão na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses do Município, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22. Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não

geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na Legislação Municipal preexistente.

Art. 23. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se:

I – contraída a obrigação no momento da formalização do contrato ou do instrumento congênere;

II – despesas compromissadas a pagar aquelas que foram empenhadas e cujos pagamentos devam ainda ser feitos até o final do exercício.

Art. 24. O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, como informação complementar ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, a relação das dotações detalhadas, no mínimo, por elemento de despesa.

CAPÍTULO II - DAS METAS FISCAIS

Art. 25. VETADO.

Art. 26. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício.

Art. 27. VETADO.

Art. 28. VETADO.

Art. 29. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da Legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela Legislação em vigor;

III – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 30. Para atender ao art. 29, inciso III, desta Lei, sendo necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão a limitação, por ato próprio e nos montantes necessários, segundo os critérios estabelecidos neste artigo, cabendo ao Poder Executivo apurar o montante global da limitação e informá-lo a cada um de seus órgãos e ao Poder Legislativo.

§ 1º O montante da limitação de cada órgão será estabelecido pela Secretaria de Finanças, de forma proporcional à participação de cada um no contingenciamento total.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na Lei Orçamentária para 2027, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal;

II – as dotações próprias da Administração Indireta (Fundações e Autarquias);

III – as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constantes da proposta orçamentária.

§ 3º As exclusões de que tratam os incisos II e III do parágrafo 2º deste artigo aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo editará decreto informando aos órgãos os parâmetros adotados e o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira deverá preservar os serviços essenciais, recaindo, prioritariamente, sobre as despesas com serviços não essenciais.

Art. 31. Para atender ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 165 da Constituição Federal em consonância com o artigo 8º, artigo 52 e seguintes, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, contendo: previsão de realização de receitas arrecadadas e programação financeira de desembolso;

II – publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e seus anexos, verificando o alcance das metas, realizando cortes nas dotações orçamentárias, se necessário;

III – o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadri-mestre, Relatório da Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – os Planos, LDO, Orçamentos, Prestações de Contas, pareceres do Tribunal de Contas do Estado, Orçamento Criança – OCA, relação de compras e custos e planilhas de serviços realizados por terceiros, incluindo os de transporte coletivo, serão divulgados primordialmente no Diário Oficial do Município e, nos casos regidos pela Lei, nos demais veículos de Comunicação da Cidade e pela Internet, ficando à disposição da comunidade;

V – o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com o objetivo primordial de corrigir as desigualdades sociais, incluindo:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;

II – revisão das isenções dos tributos municipais no sentido de buscar o interesse público e a justiça fiscal;

III – compatibilização das taxas e tarifas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, incluindo os casos de terceirização e/ou concessão, de forma a assegurar sua eficiência, observadas a capacidade econômica do contribuinte e justa distribuição de renda;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização ou desvalorização do mercado imobiliário;

V – instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessitem de fonte de custeio, desde que precedida de amplo debate com a população e aprovação pela Câmara Municipal de Santos.

Art. 33. VETADO.

CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 34. O Poder Executivo poderá, desde que autorizado pelo Poder Legislativo, após parecer das respectivas comissões, realizar projetos que exijam investimentos superiores à capacidade financeira do Município, em conjunto com a iniciativa privada, desde que comprovadamente resultem em crescimento econômico e desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A definição das empresas que participam de cada projeto será efetuada através de licitação pública.

Art. 35. O Poder Executivo adotará medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas, além de cooperativas, instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio da desburocratização dos respectivos processos e criando incentivos fiscais, mediante prévia autorização Legislativa, além de incentivar a formação de novas cooperativas.

Art. 36. O Poder Executivo enviará ao Legislativo Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária com vistas ao fomento da atividade econômica no Município e, em especial, disciplinando a instalação de empresas não poluentes, que incorporem materiais recicláveis em construções prediais, realizem ações específicas e desenvolvam atividades voltadas à reciclagem, parques temáticos e outras atividades, na área continental do Município, após discussão pública sobre o aproveitamento racional e sustentável da citada área.

§ 1º O Município adotará medidas visando a remoção de atividades retro portuárias e oficinas, observando-se a Legislação em vigor, que funcionem em áreas residenciais.

§ 2º O fomento às atividades econômicas adotará medidas, inclusive, de flexibilização das exigências para o funcionamento dos comércios instalados nos edifícios da Região Central, atendendo-se às limitações estruturais de cada caso.

Art. 37. O Poder Executivo enviará ao Legislativo Projeto de Lei criando mecanismos fiscais que priorizem, favoreçam e incentivem a geração de empregos, o empreendedorismo e a inovação tecnológica, a compensação de emissão de carbono, a manutenção de áreas verdes, a preservação ambiental bem como a implantação de atividades relacionadas com a exploração de gás e petróleo, energia solar e outras fontes alternativas, inclusive a capacitação técnica, o ensino e a pesquisa nas áreas afins.

CAPÍTULO V - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 38. As prioridades e metas da Administração para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as estabelecidas no Relatório de Discriminação dos Programas e Ações Priorizadas para

2027, e terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária para 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º As diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual e as metas e prioridades desta Lei considerar-se-ão modificadas pelas Leis que os alterem, pelos créditos especiais abertos com autorização Legislativa específica e pelos créditos extraordinários.

§ 2º Salvo autorização expressa dos srs. vereadores, as modificações mencionadas no parágrafo anterior não poderão comprometer os valores oriundos das emendas parlamentares previstas no §2º-A, do artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Santos.

Art. 39. VETADO.

Art. 40. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, bem como sua execução, deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

CAPÍTULO VI – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 41. VETADO.

Art. 42. A Lei Orçamentária Anual deverá observar as diretrizes estabelecidas neste Capítulo para fins de abertura de créditos adicionais, alteração da programação orçamentária e realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, nos termos do artigo 167, inciso VI, e do artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 117 da Lei Orgânica do Município, bem como dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual deverá consignar autorização legislativa para que o Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta e Indireta, possa, dentro do montante estabelecido em seus respectivos orçamentos:

I – efetuar operações de crédito por antecipação da receita, observados os limites estabelecidos na Legislação vigente;

II – abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa autorizada;

III – alterar a programação orçamentária, inclusive com a criação de elementos de despesa dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, podendo realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa autorizada, desde que:

 não sejam utilizados recursos oriundos da anulação parcial ou total de dotações vinculadas a transferências da União, do Estado ou de contrapartidas de fundos municipais, quando houver vedação legal;

 não sejam prejudicados os projetos em andamento;

IV – abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, exclusivamente para o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo o respectivo decreto indicar o risco ou evento materializado;

V – efetuar a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, encargos sociais e benefícios associados à folha de pagamento, entre unidades orçamentárias, quando necessária à movimentação de pessoal, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá prever que não onerarão o limite estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo os créditos suplementares:

I – decorrentes de vinculações constitucionais, legais e de convênios, até os limites do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;

II – vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores a receber no exercício, desde que não incluídos na estimativa de receita, ou já recebidos em exercícios anteriores e não utilizados;

III – destinados à cobertura de despesas das entidades da Administração Indireta, até o limite do excesso de arrecadação de suas receitas, somado ao excesso de transferências financeiras recebidas da Administração Direta;

IV – destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas ao regime próprio de previdência municipal, até o limite necessário ao atendimento de suas obrigações;

V – destinados a remanejamentos de recursos oriundos de emendas parlamentares, identificados em fonte específica.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual deverá prever que não onerarão o limite estabelecido no inciso III do *caput* deste artigo:

I – as suplementações destinadas a suprir insuficiências nas dotações dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida”, até o limite dos valores atribuídos a cada grupo; e a despesa “Intra-orçamentária de Pessoal” até o limite consignado da Lei;

II – as transposições, remanejamentos ou transferências de recursos cuja origem seja exclusivamente proveniente de emendas parlamentares.

§ 3º As alterações orçamentárias realizadas com fundamento neste artigo deverão:

I – preservar as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei;

II – manter compatibilidade com o Plano Plurianual, com esta Lei e com a Lei Orçamentária Anual;

III – não inviabilizar a execução de projetos em andamento.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar os responsáveis pelos orçamentos dos Poderes a remanejar recursos dentro da mesma categoria de programação, para atendimento ao objetivo do gasto.

§ 5º O registro e a atualização das informações decorrentes das alterações orçamentárias serão realizados em sistema eletrônico oficial, sob responsabilidade dos órgãos competentes da Administração.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual deverá autorizar que, para a abertura dos créditos suplementares e especiais, sejam utilizados os seguintes recursos:

I – superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais;

III – excesso de arrecadação apurado na forma da Legislação vigente;

IV – produto de operações de crédito autorizadas, nos termos da Legislação aplicável.

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar o Poder Executivo a designar órgãos para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 46. A Lei Orçamentária Anual deverá consignar autorização para que o Poder Legislativo suplementar suas dotações, mediante ato próprio,

até o limite de 15% (quinze por cento) de sua despesa fixada, observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 47. A Lei Orçamentária Anual deverá dispor que, na hipótese de necessidade de alteração dos valores das transferências financeiras entre órgãos ou entidades dotados de autonomia orçamentária e financeira:

I – o Poder Executivo indicará os recursos que darão cobertura às alterações efetuadas;

II – na hipótese de redução, deverão ser adotadas, se necessárias, medidas de limitação de empenho, visando à manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;

III – aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às entidades da Administração Indireta.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 29 de julho de 2026.

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU

Prefeita Municipal – Em exercício

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 29 de julho de 2026.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS

Diretora do Departamento